



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.003420/2001-75
Recurso n° 516.904 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.848 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CLÁUDIO TIBÚRCIO
Recorrida 6ª Turma da DRJ/SPOII

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: PDV OU PIA. PROGRAMA EXCEPCIONAL E DIRIGIDO A DETERMINADA CLASSE DE EMPREGADOS. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS. GRATIFICAÇÃO PAGA POR MERA LIBERALIDADE, COMO POLÍTICA ORDINÁRIA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE ALBERGAR TAL GRATIFICAÇÃO NO CONCEITO DE PDV OU PIA.

Programa de demissão ou de aposentadoria instituído perenemente para adequação de quadro de pessoal de empresa, com pagamento de gratificação por mera liberalidade do empregador, não se compreende no conceito de PDV ou PIA. Estes devem ser instituído em caráter excepcional, transitório, objetivando adequar o quadro de pessoal da empresa a situação conjuntural, devendo toda a classe de empregados que a ele pode aderir ser cientificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 20/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte CLAUDIO TIBURCIO, CPF/MF nº 249.607.568-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 25/04/2001, auto de infração, a partir da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 1998. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 852,18
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 639,13

Abaixo se transcrevem as alterações perpetradas pela fiscalização na declaração auditada:

PROCEDEMOS A INCLUSÃO DE OFÍCIO, COM DISPENSA DA INTIMAÇÃO, COM BASE NA IN 94/97, ART. 3, PARÁGRAFO ÚNICO DA ALÍNEA "A", DE 24/12/1997, DO(S) SEGUINTE(S) RENDIMENTO(S) COM SUA(S) RESPECTIVA(S) FONTE(S) PAGADORA(S) CONSTANTES EM DIRF, DECORRENTE(S) DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO, POREM NÃO DECLARADO(S) NA DIRPF.

ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL CNPJ 49.320.799/0001-92 - RENDIMENTO DE R\$ 13.192,06.

(..)

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DEPENDENTES

PROCEDEMOS DE OFÍCIO À EXCLUSÃO DO VALOR LANÇADO A TÍTULO DE DEPENDENTES, RESPALDADOS NO ARTIGO 3, PARÁGRAFO ÚNICO DA IN. 94/97, DE 24/12/97. FORAM GLOSADAS AS SEGUINTE DEDUÇÕES POR NÃO ATENDEREM ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

GLOSA DE R\$ 1.080,00 RELATIVOS À DEPENDENTE BENEDITA MENDES LARA LANÇA DA INCORRETAMENTE COMO SOGRA, POR NÃO EXISTIREM RENDIMENTOS RELATIVOS À ESPOSA NA DECLARAÇÃO (DECLARAÇÃO EM CONJUNTO).

(..)

*** ALTERAÇÃO NO IMPOSTO RETIDO NA FONTE **
INCLUSÃO DE R\$ 2.314,12 RETIDOS EM FONTE POR ECONOMUS INST. DE SEGURIDADE SOCIAL.*

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual apenas solicitou a exclusão do valor de R\$ 64.670,04 da base de cálculo do imposto de renda, pois tal montante foi recebido no bojo de um plano de aposentadoria incentivada.

O julgamento foi convertido em diligência para que a fonte pagadora da verba acima esclarecesse a natureza jurídica do valor pretensamente recebido em um programa de aposentadoria incentivada. Intimada a fonte pagadora, esta somente discriminou o montante de R\$ 61.590,84, como *Indeniz.Trab.Não Tributável*, ao lado dos demais valores pagos (fls. 41 e 43).

A 6ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-29.785, de 28 de janeiro de 2009 (fls. 55 a 63).

*GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

Mantém-se a glosa parcial da dedução de dependentes, considerando-se tal matéria incontroversa, posto não ter sido expressamente impugnada pelo contribuinte, observando-se, ainda, não haver nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a referida glosa.

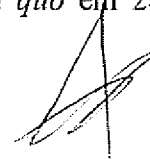
*MAJORAÇÕES DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DA DEDUÇÃO DO
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

Uma vez que a Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais e face aos elementos constantes dos autos, é de se excluir parte dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, computados no lançamento, tendo em vista a existência de sentença judicial, transitada em julgado, que afastou a incidência do imposto de renda, dentre outras, das verbas percebidas a título de férias indenizadas. Por outro lado, não estão incluídas no conceito de Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI) verbas rescisórias pagas a título genérico de "Indenização", decorrentes de procedimento informal e de mera liberalidade da fonte pagadora, sujeitando-se, pois, tais verbas, à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

A decisão acima excluiu da incidência do imposto de renda o montante pago a título de férias indenizadas e rejeitou a dedução dos valores pretensamente recebidos no Plano de aposentadoria incentivada com a seguinte motivação:

30. Dessa forma, verifica-se que, no caso em tela, não há embasamento legal para se considerar como isentos e não-tributáveis os rendimentos pagos ao impugnante a título de "Indenização", não tendo o Impugnante carreado aos autos qualquer comprovação de adesão a Plano de Aposentadoria Incentivada que pudesse afastar a caracterização de informalidade e de liberalidade no que tange ao pagamento da verba rescisória em questão.

O contribuinte foi intimado da decisão a quo em 28/08/2009. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 29/09/2009.



No voluntário, o recorrente repisou que recebeu R\$ 61.590,84 a título de adesão a plano de aposentadoria incentivada, nos termos seguintes:

Ora, a resposta dada pelo Banco Nossa Caixa de que o pagamento da indenização se deu sob a rubrica de "Indeniz. Trab Não Tributável", já demonstra a adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada. Afinal, as demais verbas trabalhistas rescisórias foram devidamente discriminadas, a não deixar dúvida de que a indenização paga pelos 24 anos de trabalho nada tinha a ver com aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, ou licenças-prêmio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 28/08/2009, sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 29/09/2009, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 29/09/2009, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A controvérsia se resume a definir se a gratificação de R\$ 61.590,84 paga no encerramento do contrato de trabalho do recorrente com Banco Nossa Caixa se trata de verba recebida no bojo de um plano de incentivo à aposentadoria (PIA), o que afastaria o montante da incidência do imposto de renda.

Como regra, um Plano de Demissão Voluntária – PDV (ou de incentivo à aposentadoria - PIA) se insere em uma política de renovação ou diminuição do emprego, em caráter excepcional, publicamente divulgado para toda uma classe de empregados abrangidos, havendo, do lado do obreiro, como regra, a possibilidade de aderir, ou não, ao Plano. Observe que a divulgação do programa aos possíveis beneficiários, aliado à política de desligamento excepcional, são condições necessárias para a existência de um PDV (ou PIA). Trata-se de uma situação extraordinária, eventualmente passível de repetição no tempo, porém que não se insere em uma política ordinária de recursos humanos. Em um PDV, os empregados são instados a permutar a segurança e vantagens da relação empregatícia por uma vantagem financeira diferenciada e paga de uma única vez, levando o obreiro, comumente, a uma situação de desemprego formal, ou, eventualmente, no caso de um PIA, o empregado é instado a se aposentar sob condição de receber uma auxílio em pecúnia, quando tinha interesse em permanecer em atividade.

As condicionantes acima do PDV (ou PIA) são necessárias para evitar que meros pagamentos de verbas salariais ao empregado demitido (ou que se aposentou), feitos por mera liberalidade do empregador, não extensível, em determinada situação excepcional, a uma classe determinada de obreiros, possam ser encarados como um PDV (ou PIA). Ora, nessas situações, em que muitas vezes o empregado está simplesmente trocando de emprego, não se pode deferir a isenção do imposto de renda.



Aqui se deve notar que as empresas no Brasil vinham implementando programas da espécie acima desde os anos 80. Como exemplo disso, esse CARF vem julgando programas de demissão voluntária de diversos empregadores, como a IBM do Brasil (como exemplo, vide o Acórdão nº 2102-00.420, sessão de 03 de dezembro de 2009), instituídos a partir de 1982, no qual as vantagens eram publicamente divulgadas para os empregados abrangidos, dentro de uma política de redução de pessoal, sendo que os empregados deveriam aderir formalmente ao programa. *Mutatis mutandis*, esse seria o comportamento esperado do empregador do recorrente, tradicional instituição financeira do Estado de São Paulo.

Ocorre que o Banco Nossa Caixa foi instado a “*Informar a natureza dos rendimentos pagos, no ano-calendário 1997, ao contribuinte Cláudio Tibúrcio, CPF nº 249.607.568-53, incluindo as relativas à Rescisão do Contrato de Trabalho e, as supostamente recebidas a título de Incentivo a Adesão a Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI), discriminando os valores de todos os rendimentos e dos respectivos impostos de renda retidos na fonte*” (fl. 41) e somente informou que o montante de R\$ 61.590,84 foi pago a título de “*Indeniz.Trab.Não Tributável*”, ou seja, não trouxe qualquer documento que demonstrasse a instituição de um programa de incentivo à aposentadoria.

O recorrente, por seu turno, somente se fiou na lacônica informação do Banco, não acostando qualquer prova da existência do PIA. Ora, não se pode conceber que um banco estatal institua um programa de incentivo à aposentadoria sem qualquer deliberação societária. Necessariamente, o Banco ou o recorrente teriam que demonstrar que a verba paga o foi no bojo de um programa de incentivo à aposentadoria. E isso não se comprovou nesses autos.

Dessa forma, não se pode acatar a mera informação do Banco Nossa Caixa como meio para comprovar a existência de um PIA, o qual teria que ser comprovado por uma deliberação da diretoria da empresa, com definição das vantagens, comunicação ao público-alvo abrangido e adesão formal ao plano, o que não se viu nestes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, pois não se comprovou a existência de um plano de incentivo à aposentadoria no caso em debate.



Giovanni Christian Nunes Campos